



3072

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011423-87.2019.8.14.0401

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

RECORRENTES: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA

JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

JAISON COSTA SERRA

EDVALDO DOS SANTOS SANTANA

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CRIME DO ART. 121,
§2º, INC. IV DO CP. "CRIME DO BAR DA "WANDA" OU
CHACINA DO GUAMÁ.

1. RECURSO INTERPOSTO POR **LEONARDO FARIAS DE LIMA**. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, POIS DEMONSTRAM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE FOI UM DOS EXECUTORES DO DELITO E DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



3173

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

- I. Quando da decisão de pronúncia, o magistrado *a quo* afirmou que os depoimentos, colhidos em juízo, fornecem indícios do envolvimento do recorrente no delito, o que corrobora a confissão no inquérito policial do corréu EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, que apontou o recorrente como um dos seus executores, não havendo qualquer empecilho para que a decisão recorrida seja fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial. Precedente do STJ.
- II. Ao julgar procedente a denúncia quanto ao crime do art. 121, §2º, inc. IV, do CP, o juízo *a quo* considerou que existem elementos suficientes para a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cabendo ao recorrente demonstrar que as provas dos autos não permitem o seu reconhecimento, ônus que não se desincumbiu.
- III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

2. RECURSO DE JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM QUE HOUVESE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA.



3174

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS CONTIDOS NOS MEMORIAIS FINAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU E REJEITOU TODAS AS PRELIMINARES E CONSTATOU INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO REQUERENTE NO CRIME, O QUE IMPLICA NA REJEIÇÃO DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **MÉRITO.** PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ACUSADO QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL DO CRIME IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE ATUOU COMO EXECUTOR DO DELITO. DÚVIDA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚR DECIDIR POR SER O JUIZ NATURAL DA CAUSA, BEM COMO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INSTRUÇÃO TER SIDO ENCERRADA SEM A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. A defesa



3195

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

do recorrente, quando apresentou suas alegações finais, não suscitou a alegação de nulidade pelo fato da instrução ter se encerrado sem a juntada das filmagens da agência bancária localizada no município de Tracuateua, restando precluso o seu direito de alega-las em sede recursal, *ex vi* do art. 571, inc. I do CPP, registrando-se, ainda, que não ficou demonstrado qualquer prejuízo. Preliminar rejeitada.

II. **PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CIRCUNSTÂNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO TER ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NOS MEMORIAIS FINAIS.** Na decisão de pronúncia, o Juízo *a quo* enfrentou e rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas por todos os réus, bem como, ao admitir que há indícios do envolvimento do recorrente no crime, automaticamente rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa, assim como não houve demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.

III. **MÉRITO.** Embora haja nos autos depoimentos de que o recorrente não estava no local do delito, há indícios no processo de que foi um dos seu executores, motivo pelo qual compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3176

referida dúvida bem como se a qualificadora descrita na denúncia está configurada.

IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

3. RECURSO DE JONATAN ALBUQUERQUE

MARINHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO CONSISTIU EM CONSEGUIR O VEÍCULO PARA O COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Todavia, em suas razões, não demonstrou os motivos pelos quais o processo deve ser anulado nem o prejuízo sofrido. Preliminar rejeitada.
- II. **MÉRITO.** As provas colhidas no processo revelam indícios que o envolvimento do recorrente consistiu em conseguir o



3179

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

veículo para o cometimento do delito, motivo pelo qual deve ser mantida sua pronúncia.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

4. RECURSO DE IAN NOVIC CORREA RODRIGUES.

PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE A VÍTIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NÃO FOI OUVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS MEMORIAIS FINAIS. PRECLUSÃO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE REVELAM QUE COUBE AO RECORRENTE A TAREFA DE OBSERVAR ALGUMA INTERCORRÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA CIRCUNSTÂNCIA DA TESTEMUNHA ANDERSON GOMES DOS SANTOS NÃO TER SIDO OUVIDA EM JUÍZO. O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo, uma vez que Anderson Gomes dos Santos, vítima do crime de lesão corporal, não foi ouvida em juízo. Ocorre que esta nulidade não foi suscitada em sede de memoriais finais, acarretando a preclusão do direito de alegá-la em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3178

sede recursal, *ex vi* do art. 571, inc. I do CPP. Ademais, nem o Ministério Público nem a Defesa arrolaram a testemunha na denúncia e na resposta à acusação, não havendo, desse modo, demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.

II. **MÉRITO.** As provas contidas no processo demonstram indícios de que o recorrente permaneceu na entrada do local do crime para verificar se não havia qualquer intercorrência, enquanto o delito era executado.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

5. RECURSO DE JAISON COSTA SERRA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROCEDÊNCIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE O RECORRENTE PERMITIU QUE OS DEMAIS ACUSADOS SE REUNISSEM NO INTERIOR DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL A FIM DE PLANEJAR O CRIME. CIRCUNSTÂNCIA QUE FOI OBSERVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS, NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO E NO PARECER DO CUSTOS LEGIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.